



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 031 /2016

180ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 12.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4077/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201413972

AUTUANTE: ANTÔNIO CÉZAR PINHEIRO DA SILVA

RECORRENTE: CLAUDÊNIA BATISTA MARCOS - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte se creditou indevidamente de imposto destacado em documentos fiscais inidôneos, no exercício de 2009. AUTUAÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE. Decisão baseada nos arts. 51, da Lei nº 12.670/96, 65, VIII, 131 e 874, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2013. Defesa Tempestiva. Decisão Unânime, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que a empresa autuada, procedeu o lançamento, no seu Livro Registro de Entradas, de créditos oriundos de documentos fiscais inidôneos, tendo em vista que os selos fiscais de autenticidade neles apostos haviam sido autorizados para contribuinte diverso. O montante de créditos indevidos é de R\$47.906,31, referente ao exercício de 2009.

Dispositivos infringidos: Art. 131, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, II, "a" Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: Base de Cálculo: R\$47.906,00 e MULTA R\$47.906,00

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2014.22863 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.23353 (06); Edital de Intimação nº408/2014; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.28276 (fls. 08). Notas Fiscais nºs: 34487, 34459, 34458, 34396, 3442534308, 34278, 3171, 34328 e 34368 (fls. 41/49).

Nas informações complementares de fls. 03 e 04 os agentes fiscais detalharam os procedimentos adotados na apuração da infração, esclarecendo que:

1- A empresa em questão iniciou suas atividades em 26.08.2008, no ramo de fabricação de móveis

com predominância de madeira;

2- Em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal 2014.22863, foi iniciada a ação fiscal 8.10.2014;

3- A empresa não foi encontrada em seu domicílio tributário, constando no endereço cadastrado na SEFAZ uma outra empresa. No momento da visita a empresa autuada se encontrava listada em Edital;

4- Após contato, a contadora enviou ao fiscal parte das notas fiscais, tendo sido constada a sua inidoneidade.

Decorrido o prazo legal para pagamento ou apresentação de defesa, sem que o contribuinte se manifestasse, o mesmo foi declarado revel, às fls. 53.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância (fls. 63-67).

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário (fls. 73-79), com as seguintes alegações:

1. Os documentos objetos da autuação foram expedidos pela empresa Armazém da Madeira Ltda., inscrita no CGF 06.204438-9, a qual deve ser incumbida de ser fiscalizada, para saber se o selo ali apostado era legítimo ou não;

2. A citação por Edital deve ser realizada desde que tentadas todas as outras formas de citação e devendo, as mesmas restarem frustradas, o que não ocorreu;

3. A ação fiscal iniciou em 08.09.2014, ou seja, após cinco anos de ter sido o crédito concedido;

4. Boa-fé da recorrente que sempre cumpriu seus compromissos fiscais;

Por meio do Parecer nº. 395/2015 (fls.88 a 98), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 99os autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que a empresa autuada, procedeu o lançamento, no seu Livro Registro de Entradas, de créditos oriundos de documentos fiscais inidôneos, tendo em vista que os selos fiscais de autenticidade neles apostos haviam sido autorizados para contribuinte diverso. O montante de créditos indevidos é de R\$47.906,31, referente ao exercício de 2009.

Da análise das peças que compõem os autos, observa-se que, nos termos do art 65, VIII, do Decreto nº 24.569/97, que é vedado o aproveitamento de crédito do ICMS de documento fiscal inidôneo.

*Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:
VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.*

Em seguida, tem-se o disposto no art. 131, acerca dos documentos fiscais inidôneos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda,



quando:

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida na instância de primeiro grau.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$47.906,00

Multa: R\$47.906,00

Total: R\$95.812,62



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CLAUDÊNIA BATISTA MARCOS - ME** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade em razão da emissão do termo de início por edital, quando a empresa se encontrava baixada a pedido e, 2. extinção, com base no instituto da decadência. Preliminares de nulidade e extinção afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **20** de **JANEIRO** de 2016.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

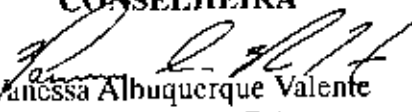

71 Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

20.01.16